



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL

LEI N.º ...1706...../2001
DE 26 DE JUNHO DE 2001.

“ Dispõe sobre a instituição do fundo para o desenvolvimento rural sustentável e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL, ESTADO DO TOCANTINS, faz saber que a Câmara Municipal de Porto Nacional, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

I - DAS FINALIDADES E DIRETRIZES GERAIS:

Artigo 1º - Fica instituído o Fundo Para o Desenvolvimento Rural Sustentável, tendo por objetivo o desenvolvimento econômico e social do próprio município, mediante a execução de programa de financiamento aos setores produtivos agropecuários, em consonância com o Plano de Desenvolvimento Rural Sustentável.

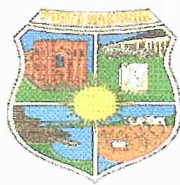
Artigo 2º - Respeitadas as disposições do Plano de Desenvolvimento Rural Sustentável, serão observadas as seguintes diretrizes na formulação do programa de financiamento:

- I - Concessão de financiamento exclusivamente aos setores voltados ao desenvolvimento da agropecuária do município.
- II - Tratamento diferenciado às Associações de Pequenos Produtores Rurais do município e as atividades produtivas que produzem, beneficiem e comercializem alimentos básicos para consumo da população;
- III - Conjugação do crédito com assistência técnica especializada para o projeto;
- IV - Elaboração de orçamento anual para as aplicações de recursos;
- V - Apoio à criação de novos centros, atividades e pólos dinâmicos no município, que estimulem a redução das disparidades regionais de renda;
- VI - Preservação do meio ambiente.

II - DAS MODALIDADES

Artigo 3º - O Fundo praticará as seguintes modalidades de crédito:

- I - Investimentos fixos: máquinas, equipamentos, ferramentas, obras civis, instalações elétricas e hidráulicas;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL

II - Capital de giro associado: matérias primas, materiais complementares e outros insumos;

III - Investimento misto: financiamento conjunto de investimentos fixos e de capital de giro associado:

III - DOS BENEFICIÁRIOS

Artigo 4º - São beneficiários dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Rural Sustentável os Produtores Rurais, que desenvolvem atividades produtivas nos setores industrial, agropecuário, comercial e prestação de serviços desde que voltadas para atividades agropecuárias.

IV - DOS RECURSOS E APLICAÇÕES

Artigo 5º - Constituem fontes de recursos do Fundo de Desenvolvimento Rural Sustentável:

I - 7% da dívida ativa municipal, mais juros e encargos, objetivando o disposto do inciso IV do Artigo 167 da Constituição Federal:

II - Recursos de repasses de convênios e/ou contrato celebrado com organismo de desenvolvimento regional e demais entidades nacionais e internacionais de fomento;

III - Doações de entidades públicas e privadas que desejem participar de programas de redução de disparidades sociais;

IV - Recursos obtidos com a comercialização de mudas do viveiro de mudas frutíferas do município.

V - Retornos dos financiamentos concedidos com recursos do Fundo.

VI - Recursos oriundos do programa Porto Rural.

Artigo 6º - Os recursos do Fundo serão aplicados em:

I - Fomentos de atividades agropecuárias, visando a geração e aumento de renda para trabalhadores e produtores;

II - Apoio à criação de novos centros, atividades e pólos de desenvolvimento do município, que estimulem a redução de disparidades regionais de renda;

III - Incentivo a dinamização e diversificação de atividades econômicas;

IV - Treinamento e capacitação de empresários no sentido de aprimorar suas aptidões, oferecendo-lhes novas tecnologia relativas ao processo produtivo.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL

Parágrafo Único - Para fins do disposto no inciso IV, o Fundo de Desenvolvimento Rural Sustentável poderá celebrar convênio com o RURALTINS/FAET, ou com outra empresa previamente qualificada, no propósito de elaborar projetos abrangendo aspectos técnicos, financeiros, organizacionais, administrativos, da capacitação rural, gerencial e comercialização, garantindo dessa forma, o objetivo do programa.

Artigo 7º - As liberações, pelo município, dos valores destinados ao Fundo ora instituído, serão transferidas nas mesmas datas diretamente para a conta de depósito mantida no Banco do Brasil S/A .

Artigo 8º - O Fundo de Desenvolvimento Rural Sustentável assumirá todos os riscos operacionais dos financiamentos concedidos com seus recursos.

- V - DOS LIMITES, PRAZOS, GARANTIAS E ENCARGOS FINANCEIROS.

Artigo 9º - Os financiamentos concedidos pelo Fundo, não deverão ultrapassar 80% (oitenta por cento) do valor financiável do projeto exceto quando for de interesse maior do município.

Parágrafo Único - Nos casos onde haja complementação de crédito por instituição bancária, a soma do financiamento não poderá ultrapassar este mesmo limite. -

Artigo 10º - Os prazos para pagamento dos financiamentos serão fixados por ocasião da análise do projeto, em função do seu tempo de execução e da capacidade de pagamento do empreendimento e dos beneficiários, observando-se os seguintes prazos máximos.

I - Investimento fixo - até 5 (cinco) anos incluindo o período de carência de 1 (um) ano;

II - Capital de giro associado - até 2 (dois) anos, incluindo o período de carência de até 1 (um) ano.

Artigo 11 - Para constituição de garantias dos financiamentos, serão adotados os critérios utilizados pelo Banco do Brasil S/A.

Artigo 12 - Para constituição de garantias dos financiamentos concedidos com recursos do Fundo de Desenvolvimento Rural Sustentável estão sujeitos ao pagamento de juros e encargos de atualização monetária.

Artigo 13 - A atualização monetária será feita com base na Taxa Referencial (TR) ou qualquer índice que legalmente venha a substituí-la. -



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL

Artigo 14 - As taxas de juros, comissões e quaisquer outras remunerações, direta ou indireta referentes á concessão de créditos, deverão obedecer aos seguintes limites:

- I - Associações Rurais - 4% (quatro por cento) ao ano;
- II - Pequenos Produtores Rurais - 5% (cinco por cento) ao ano;

Artigo 15 - Os encargos financeiros para os casos de inadimplência obedecerão aos critérios legalmente admitidos.

VI - DA ADMINISTRAÇÃO

Artigo 16 - Fica sob a responsabilidade do Conselho de Desenvolvimento Rural Sustentável a Administração do fundo de Desenvolvimento Rural Sustentável.


Parágrafo Único - O Conselho fará publicar os balanços anuais do Fundo de Desenvolvimento Municipal.

Artigo 17 - O Município através do Conselho de Desenvolvimento Rural Sustentável e com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, poderá decretar, por quaisquer motivos, a dissolução do Fundo, cessando todas as suas atividades.

Artigo 18 - No caso previsto pelo Artigo anterior, o saldo apurado nas contas correntes do Fundo junto a Instituições Bancárias, terá sua destinação decidida pelo Conselho, que se encarregará de fixar critérios para a devolução dos recursos entre os participantes e doadores bem como determinar o recebimento dos empréstimos concedidos na forma da lei por terceiros.

Artigo 19 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas ás disposições em contrário.

**PAÇO MUNICIPAL MAESTRO ADELINO GONÇALVES, GABINETE
DO PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL, Estado do Tocantins, aos
vinte e seis dias do mês de junho do ano de 2001.**


OTONIEL ANDRADE COTA.
Prefeito Municipal

Reg fls 176 a 179v LV JJ *João*